

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.288/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000423485-18
Reclamação: 40.020140592-75, 40.020140713-99 (Coob.)
Reclamante: Snob Calçados de Cataguases Ltda - ME
IE: 153240941.00-04
Maristela Maria das Graças de Rezende (Coob.)
CPF: 015.257.527-82
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Restou comprovado nos autos que o defeito de representação foi sanado no prazo regulamentar, conforme previsto no art. 115 do RPTA.

Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, constatadas pela análise de extratos bancários relativos à movimentação financeira da empresa e da sócia gerente, ambas Sujeitos Passivos do lançamento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, as Autuadas apresentam, por seu procurador, Impugnação às fls. 773/802.

A Repartição Fazendária, às fls. 880, nega seguimento à impugnação, intimando as partes em 17/06/16 (fls. 881/882).

Tendo em vista tal decisão, as Autuadas protocolizam, em 20/06/16, as procurações de fls. 883/884.

Por sua vez, apresentam, em 28/06/16, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 886/887, com juntada de novas procurações assinadas (fls. 889/890) conforme grafia aposta na Carteira de Identidade da sócia gerente (fl. 893).

A chefe da Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 895, ratifica o encerramento da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual as Autuadas, ora Reclamantes, insurgem-se contra decisão que declarou a negativa de seguimento da impugnação apresentada “*por restar caracterizada a ilegitimidade de parte ou irregularidade de representação (não apresentação da procuração e documentos pessoais do outorgado)*” (fls. 880 do PTA).

Informadas da possibilidade de apresentação de Reclamação, comparece as Autuadas, contestando o ato administrativo da Repartição Fazendária. Não obstante, apresentam, em anexo à peça reclamatória, procuração devidamente preenchida e assinada, entendendo sanada a irregularidade.

Em análise, a chefe da Administração Fazendária/Cataguases, mantém seu posicionamento pois “*embora tenha sido a procuração apresentada no prazo de cinco dias, previsto para sanar vícios, o mesmo não ocorreu, já que a data da procuração é posterior à da impugnação e não houve a juntada de documentos que comprovassem a autenticidade da assinatura*” (fls. 895).

Conforme Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, tem-se que:

Art. 115. No caso de irregularidade de representação, o chefe da repartição fazendária intimará o sujeito passivo a sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não-seguimento da impugnação.

Da inteligência desse dispositivo, entende-se que a irregularidade de representação não gera automaticamente a negativa de seguimento da impugnação. Pelo contrário, comanda-se aos representantes do Fisco a intimação ao contribuinte para sanar a irregularidade. Significa dizer, que, só não o fazendo, o contribuinte tem por consequência jurídica o não seguimento da impugnação.

No caso dos autos, houve a apresentação da procuração no prazo legal de 5 (cinco) dias. Também, conforme documento de fls. 893, há cópia da Carteira de Identidade da pessoa regular e legal que assina a procuração.

Logo, corretas as Autuadas quando entendem sanada a irregularidade.

Impende mencionar que o fato de ser a data da procuração posterior à da data impugnação em nada prejudica a Impugnante. Foi exatamente porque faltava a procuração é que elas foram intimadas a sanar a irregularidade, e o fizeram.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir as Reclamações, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Pelas Reclamantes, sustentou oralmente o Dr. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CC/MIG